

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira e João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-513-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL E AS “FAKE NEWS: AVANÇOS E RETROCESSOS

FREEDOM OF EXPRESSION IN THE DIGITAL AGE AND THE “FAKE NEWS: ADVANCES AND SETBACKS

Daniela Bucci ¹
Lúcia Helena Polleti Bettini ²

Resumo

Busca-se analisar a liberdade de expressão na era digital e um dos seus principais transtornos, as fake news. A liberdade de manifestação do pensamento por meio da expressão, com a Constituição de 1988, recebeu proteção e status de direito fundamental, ancorada na democracia, cidadania e dignidade humanas. Encontra reforço em tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, serão analisados os parâmetros de proteção da liberdade de expressão para a avaliação dos avanços e retrocessos de seu exercício, notadamente, no tocante às fake news. A metodologia usada foi a dedutiva.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Era digital, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyze freedom of expression in the digital age and one of its main disorders, fake news. The freedom of expression of thought through expression, with the Constitution of 1988, received protection and the status of a fundamental right, anchored in democracy, citizenship and human dignity. It finds reinforcement in international treaties ratified by Brazil and in the jurisprudence of international human rights courts. In this sense, the parameters for the protection of freedom of expression will be analyzed to evaluate the advances and setbacks of its exercise, notably, with regard to fake news. The methodology used was deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Digital age, Fake news

¹ Doutora e mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) e Coordenadora ODHUSCS.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado subárea Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Professora da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS)

INTRODUÇÃO

Tema recorrente e dotado de atualidade é o da Liberdade de Expressão na Era Digital, especialmente em razão de sua inserção em democracias e o tratamento desta liberdade como direito humano e fundamental. A vinculação com o Estado Democrático de Direito tem efeitos muito importantes pois, trata-se da efetividade da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Ou seja, a regra é a liberdade de expressão nas democracias.

Problema que se apresenta é sobre a existência de limites a essa liberdade, especialmente quando nos defrontamos com veículos de comunicação massiva, com destaque à internet, que promovem o atingimento de um número indeterminado de pessoas sendo utilizados como suporte para expressão de “Fake News” ou fatos não comprovados ou distorcidos que sejam capazes de provocar inúmeros danos às pessoas, seja pela entrega destes conteúdos modificados integral ou parcialmente e apartados da realidade vivida, por particulares ou por pessoas públicas.

Diante desse grande transtorno e dificuldades que muitos têm em buscar e aferir se um conteúdo é falso em inúmeros aspectos e os prejuízos de várias ordens que as pessoas têm experimentado, o presente resumo apresenta breve análise dos principais documentos normativos, Constituição e Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a contribuição no plano normativo e jurisprudencial, com a indicação de parâmetros de proteção da liberdade de expressão para a avaliação dos avanços e retrocessos de seu exercício, notadamente, no tocante às *fake news*. A metodologia usada foi a dedutiva.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL

As discussões sobre o tema liberdade de expressão como uma das múltiplas possibilidades de exercício de manifestação do pensamento e com a utilização de seus variados suportes, continua ancorada e justificada na teoria geral dos direitos fundamentais, ou seja, existem características intrínsecas ao regime jurídico descrito e destacamos ao lado da universalidade, a limitabilidade dos mesmos (BETTINI, 2012). Ainda que os direitos fundamentais sejam dotados de universalidade, ou seja, todos são destinatários dos direitos e

deveres que deles derivam, não há direito fundamental absoluto, mas sim, todos passíveis de limitação nos casos concretos, sendo a referência maior a sustentabilidade do próprio Estado Democrático de Direito, como consequência a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que se apresentam como fundamentos do mesmo. O reconhecimento de ausência de censura ou licença para sua externalização, denota o seu caráter democrático e de máxima efetividade dos direitos fundamentais relativos ao pensamento (NUNES JÚNIOR, 2011).

Afirmção e proteção destacada se dá por sua positivação como norma constitucional, dotada de superioridade, parte integrante do núcleo petrificado da Constituição e protegida em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Sua conciliação com o regime jurídico das liberdades, no caso a de expressão, a qual deve ter efetividade imediata, em momento algum aponta para a possibilidade de inviabilizar o que a sustenta, o Estado de Democrático Direito, pois também saem diminuídas a cidadania e dignidade humanas (BETTINI, 2012).

Diante de tal premissa, muito nos preocupa o acesso a conteúdo que vem marcado pelas mentiras ou meia verdades que acabam por afetar o processo democrático e a proteção das pessoas, especialmente quando falamos em emissão de informações ou conteúdos criados por integrantes da Administração Pública, pois os mesmos possuem o dever da informação, correta, que corresponda à realidade dos fatos e de forma clara e objetiva¹. Estamos diante do dever de entregar a informação e do direito de todos acessarem as informações públicas, o que se soma aos princípios constitucionais que orientam todas as atividades administrativas, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública (BETTINI, 2020).

No âmbito da vida privada há menos riscos de atingimento de uma coletividade que seja capaz de diminuir esses referenciais fundamentais do Estado brasileiro, qual seja a ordem democrática e os direitos humanos fundamentais. Diferente dos que integram a Administração Pública, pois estes atingem número incalculável de pessoas e efeitos com efeitos capazes de ruptura com a estrutura essencial do Estado. Soma-se à necessidade de respeitar os princípios da radiodifusão quando da utilização dos meios de comunicação massiva, em especial, internet. Ou seja, preferência à finalidade educativa, informativa e cultural, o que se aparta totalmente das *Fake News* (BETTINI, 2009).

Fake News têm essa condição de gerar consequências muito negativas, especialmente quando o emissor de conteúdo está no exercício de atividade administrativa e deve respeito

¹ Importante dar destaque ao Art. 5º, inc. XXXIII e Art. 37, caput e § 1º, todos da Constituição.

tanto às referências principiológicas significativas para identificação da confiabilidade na informação e boa fé na entrega do conteúdo, muito diferente do esperado pelos particulares que deve se afastar de ilegalidades e agir em respeito aos deveres e responsabilidades que lhes são impostos em uma democracia (ATTIÉ, 2022)². Há faceta de atuação positiva para os sujeitos da Administração com ampliados deveres, pois há o respeito à legalidade estrita, à impessoalidade nas suas duas acepções³, à moralidade, sempre com ampla publicidade e transparência dos seus atos e na busca da eficiência que se traduz pelo atingimento dos melhores resultados com redução de custos, pois dinheiro público e na finalidade pública. Some-se a condição educativa e informativa prevaletentes.

Ainda que estejamos a referir princípios, muito caracterizados por sua vagueza, o núcleo fundamental dos mesmos não pode ser descartado ou pouco cuidado, sob pena de afronta à Constituição nos seus preceitos fundamentais (BANDEIRA DE MELLO, 2015). São essas as referências constitucionais básicas e imperativas a todos no desempenho das atividades administrativas, sendo referência também para a entrega de informação ou conteúdos no exercício da liberdade de expressão. Aos particulares, a boa fé e confiabilidade são sustentáculos das relações sociais equilibradas e harmônicas, dotadas de segurança jurídica que decorre do dever de agir na legalidade, muito diferente do público.

Ao lado das prescrições constitucionais, estão outras decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, a complementar o regime jurídico descrito na Constituição⁴.

2. A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PLANO INTERNACIONAL E DIGITAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL

Apesar de a proteção da liberdade de expressão no plano nacional ser “mais ou menos ampla”, como ensina Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 167) e verificado acima, no

² Alfredo Attié desenvolveu tese sobre a “Era dos Deveres e Responsabilidade”, da qual compartilhamos e afirmamos no presente resumo, aplicando-a aos particulares também na entrega de conteúdos em tempos digitais.

³ A impessoalidade deve tanto ser aferida quanto aos sujeitos da Administração Pública, em especial para delimitar a responsabilidade por seus atos, e quanto aos administrados, não podendo ser beneficiado ou prejudicado pessoa determinada.

⁴ Cf, Art. 5º, parágrafo 2º da Constituição

âmbito internacional, sua proteção é robusta, vista como “*preferred freedoms*” (PEREIRA, 2006, p. 248-249) tal qual a posição norte-americana (SARMENTO, 2006, p. 265-266) pelas cortes de direitos humanos (BUCCI, 2018, p. 167).

Nesse sentido, tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) reconhece a todos a liberdade de opinião e expressão, quanto o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) reconhecem e garantem o direito de “procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios”, sejam eles, verbal “ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”, relacionando a liberdade de informação e a de expressão.

A CADH ainda proíbe a censura prévia, e estabelece responsabilidades ulteriores em caso de abuso do exercício da liberdade de expressão. Exige previsão em lei das restrições e sanções que podem ser aplicadas e que tenham o intuito de garantir o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. A Convenção Americana também proíbe expressamente a propaganda a favor da guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que incite à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Como é possível notar da análise do arcabouço normativo internacional previsto nos tratados internacionais citados, no plano internacional, assim como, no âmbito nacional, a liberdade de expressão não comporta uma proteção absoluta e admite exceções. Essas restrições estão presentes no próprio texto da CADH e também estão abarcadas na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos.

Desse modo, as cortes internacionais de direitos humanos que têm competência para interpretar os dispositivos normativos contidos nas convenções ou tratados internacionais de direitos humanos (MENEZES, 2013; RAMOS, 2016), possuem uma vasta jurisprudência que – reforça e - garante robustez na proteção da manifestação do pensamento e no exercício da liberdade de expressão e de informação, considerando a informação como um direito parte da liberdade de expressão⁵.

⁵ Conforme a Opinião Consultiva 05 de 1985 em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) analisou a obrigatoriedade do diploma de jornalista para o exercício da profissão, reconheceu o direito à informação como “uma faceta da liberdade de expressão: a livre manifestação do pensamento – em sua dimensão individual – e a liberdade de informação – em sua dimensão coletiva . Assim, ao se restringir a liberdade de expressão de alguém, restringe-se igualmente o direito de todos de receber informações e conhecer idéias e opiniões” (BUCCI, 2016, p. 175)

Assim como assinala RAMOS, apesar da proteção conferida à liberdade de expressão, é preciso “diferenciar” a “preferência da liberdade de expressão” e as “notícias fraudulentas maciçamente produzidas e divulgadas nas redes sociais e nos novos meios de comunicação da internet” (2021, p. 753).

Então, significaria dizer que no âmbito digital, a liberdade de expressão comportaria uma maior restrição? Seguramente que não!

Como foi possível verificar, a liberdade de expressão possui a mesma proteção não importando o meio pelo qual ela é manifestada, a exemplo do disposto na DUDH e na CADH. Nesse sentido, toda manifestação realizada no plano digital também está protegida pelo exercício do direito à liberdade de expressão e informação no âmbito internacional⁶. A *digital age* vem transformando o comportamento dos indivíduos, possibilitando uma nova forma de interação e garantindo uma maior democratização das informações e também de participação social (RAMOS; BUCCI, 2021, p. 196) e, por essa razão, poderíamos afirmar que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a internet como um direito humano.

No entanto, no plano digital, uma das formas de multiplicação da informação, dentre elas, as *fake news* se dá pelos chamados algoritmos que direcionam propagandas, criam os perfis robôs que imitam o ser humano (RUEDIGER, 2018) e também compartilham informações para determinadas coletividades, interferindo diretamente na qualidade da informação que chega ao indivíduo (RAMOS; BUCCI, 2021, p. 202-203).

Nesse sentido, ao permitir que “somente um tipo de informação falsa” chegue à um determinado grupo tem-se um “risco à própria liberdade de informação” ou à própria democracia, se houver “manipulação dos eleitores”, se a informação contiver conteúdo eleitoral (RAMOS, p. 753).

O exercício da liberdade de informação não abarca a “falsidade” das informações que são divulgadas. Assim, embora, as cortes internacionais de proteção dos direitos humanos construíram a chamada teoria da base fática suficiente “para se acreditar que a informação era verdadeira – , a informação transmitida é considerada verídica, e toda informação verídica está protegida pelo direito à liberdade de informação” (BUCCI, 2018, p. 115). Assim, para as cortes, não se exige a “verdade” de tais informações, mas uma base fática suficiente, capaz de

⁶ Sobre os casos proferidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos que tratam da importância da proteção da manifestação do pensamento no âmbito da internet, vide (RAMOS; BUCCI, 2021, P. 195)

demonstrar alguma veracidade daquela informação e que não há deliberadamente a manifestação de uma informação falsa e que prejudique àqueles que possuem o direito de receber uma informação, ou seja, informações com “real malícia” (CIDH, 2000, § 35) e que podem ser sancionadas.

Um dos grandes desafios está, portanto, em controlar ou fiscalizar as informações falsas no plano digital e a velocidade com a qual são veiculadas, sem que o direito à liberdade de expressão e de informação sejam violados.

3. CONCLUSÃO: AVANÇOS E RETROCESSOS

Ainda que muito se tenha avançado tecnologicamente com a possibilidade de se acessar, em tempo real, informações que antes as recebíamos envelhecidas, com a mesma rapidez da entrega de informações derivadas da liberdade de expressão, aparecem multiplicadas as *fake News* e tanto derivam da manifestação dos particulares como dos integrantes da Administração Pública.

O plano normativo da proteção das liberdades de manifestação do pensamento, com destaque à expressão, alcançaram proteção constitucional com *status* de direitos fundamentais, sendo que também assumem o mesmo *status* os direitos decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Nesse sentido, concluímos pela máxima efetividade e mínima redução dos direitos fundamentais, mas em nenhum momento podemos entender que existe uma autorização para manifestar o pensamento na leitura de um de seus grandes transtornos, qual seja, as *fake News*.

Importante salientar a limitação existente tanto aos particulares como aos sujeitos da Administração Pública de afastamento desse desvio de rumo estabelecido na Constituição e em Tratados Internacionais quanto ao conteúdo das informações e seus efeitos, sendo os limites à atuação pública muito mais ampliados, especialmente pelos princípios fundamentais do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ATTIÉ, Alfredo. Liberdade, Dissensão, Sublevação: movimentos, sentimentos e versões da política e do direito" in Ari Solon et al. Múltiplos Olhares sobre o Direito: Homenagem aos Oitenta Anos do Professor Emérito Celso Lafer". Volume I, São Paulo: Quartier Latin, 2022.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Rádio e Televisão como Agentes Educacionais: o imperativo do Art. 221 da Constituição e a ética da responsabilidade social.** Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. Princípio da Publicidade na Administração Pública: direito fundamental às informações públicas e a dignidade da pessoa humana. *In*: KIAN, Fátima Aparecida. **Covid 19 Aspectos Multidisciplinares – Direito.** São Paulo: Alexa Cultural, 2020.

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão: Limites Materiais.** 1a. ed. São Paulo: Almedina Brasil Ltda, 2018. 442p .

BUCCI, Daniela. As Encruzilhadas do Exercício do Direito à Liberdade de Expressão: um diálogo necessário entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. *In*: **Direito Internacional em Expansão.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. IX. p. 172-183.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO RAMOS. **Processo Internacional de Direitos Humanos:** análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH. Relatoria para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios, 2000.

Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). **Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985.** Serie A No. 5.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros Editor, 2015.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais:** jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e Jornalismo.** São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

RUEDIGER, Marco Aurélio (coord). **Robôs, redes sociais e política no Brasil** [recurso eletrônico]: casos de interferências ilegítimas no debate público por automação de perfis. Rio de Janeiro : FGV, DAPP, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.